



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Quarta-feira • 27 de maio de 2020 • Ano VI • Edição Nº 1562



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ABERTURA DE PROPOSTAS (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)	2
ERRATA EDITAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020)	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 127/2017)	3
GABINETE DO PREFEITO	4
ATOS OFICIAIS	4
LEI (Nº 768/2020)	4

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ABERTURA DE PROPOSTAS (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)

AVISO ABERTURA PROPOSTA DE PREÇOS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Objeto: Contratação de empresa para conclusão de construção das UBS, Unidade Básica de Saúde da Família São Bento II e Unidade Básica de Saúde Cento e Quinze localizadas no município de Amélia Rodrigues – BA.

No dia 01 de junho de 2020, às 10h, será reaberta a sessão da Tomada de Preços nº 001/2020, para a fase de abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Amélia Rodrigues, 27 de maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA | EDITAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020)

ERRATA AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS 002/2020

TOMADA DE PREÇOS 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURA NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA.

O Presidente da CPL informa aos interessados que onde se lê no item 8.1.3 VI. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho a vinculação dos três profissionais será feita com um dos seguintes documentos:

- Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S) ou Ato Constitutivo no caso de Dirigente ou Contrato de Prestação de Serviços, com anterior à publicação do edital.
- Os profissionais de nível superior indicados deverão constar obrigatoriamente na Certidão no CREA da empresa como seus responsáveis técnicos.

leia-se letra “VI. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho a vinculação dos três profissionais será feita com um dos seguintes documentos:

- Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S) ou Ato Constitutivo no caso de Dirigente ou Contrato de Prestação de Serviços, com anterior à publicação do edital.

Rogério Costa Ribeiro
Presidente CPL

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 127/2017)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2017. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ/MF sob o nº 12.426.325/0001-10). CONTRATADO: QUALY BRASIL LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (CNPJ/MF nº 09.600.687/0001-70). OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 127/2017 por 12 (doze) meses, contados de 29/06/2020 a 28/06/2021. DATA: 22/05/2020. Amélia Rodrigues, 22 de Maio de 2020.

Toni Clécio Ferreira Alves

Secretário de Saúde

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 768/2020)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768/2020

"Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Amélia Rodrigues - BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais do Poder Executivo, cujo regime jurídico único tem natureza de direito público com caráter institucional estatutário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos desta Lei é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais do Poder Executivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Art. 6º - É vedado conferir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, estabelecidos nas descrições e requisitos para provimento na Lei do Plano de Cargos e Vencimentos ou na lei que o tenha criado, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, quando for o caso, a habilitação legal;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental, nos termos da lei respectiva e do edital de concurso; VII - não estar incompatibilizado para o serviço público.

§1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos na Administração Pública do Município e seus regulamentos, assim como nas demais leis que criem cargos públicos.

§2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei específica.

§3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais se reservarão um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinação do cargo a ser provido;
- II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;

2



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12 - A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

§1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira poderá ser desenvolvido em etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos e o Edital do Concurso, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

- I - provas ou provas e títulos;
- II - cumprimento de Programa de Formação Inicial, quando exigido em edital;
- III - outros requisitos específicos;

Art. 13 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação de candidatos no quadro de reserva, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou por falta de manifestação pelo prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da convocação por parte da entidade pública.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 - Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

- I - o prazo do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município;
- II - não poderão ser licitadas vagas para cargos que tenham candidatos previamente aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;
- III - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;
- IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

homologação das inscrições, publicação de resultados e homologação do concurso;

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança;

Art. 17 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 18 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§2º - A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação;

§4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§5º - Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19 - A posse em cargo público se dará após a comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, certificada em inspeção médica.

Art. 20 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no art. 9º desta lei, salvo delegação de competência.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público efetivo ou em comissão, ou da função de confiança.

§1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público efetivo entrar em exercício, contados:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

I - da data de publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II - da data da posse, nos demais casos.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, dispensada, nesta hipótese, a instauração de sindicância ou processo administrativo.

§3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício, passando os efeitos financeiros a vigorar a partir da data de início efetivo deste exercício.

§4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do afastamento ou impedimento.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Art. 24 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, com autorização do Chefe do Poder Executivo e Preposto designado de cada setor.

Art. 25 - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único - O afastamento previsto no caput não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem a aplicação das sanções administrativas eventualmente consequentes.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 26 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, excetuando o regime de turnos e os cargos que por força de Lei tenham outra jornada estabelecida, reservando-se à Lei Municipal a sua normatização.

§1º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§2º - A jornada dos profissionais da educação será a prevista no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

Art. 27 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou em regime de turnos.

Art. 28 - Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgão ou entidade cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único - Os trabalhos prestados no sábado ou domingo deverão ser remunerados como hora extra, ressalvada a possibilidade de adoção de regime de compensação de jornada e de banco de horas, a critério da Administração.

Art. 29 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, por meio do qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, exceto aqueles serviços que por sua natureza e especificidade demandem outros métodos de controle.

Art. 30 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Ao registro de frequência dos Servidores será obrigatória anotação da hora de entrada e de saída de registro manual, mecânico ou eletrônico. A burla deste registro implicará a adoção obrigatória das providências necessárias a aplicação de pena disciplinar de suspensão ou demissão em reincidência observados os procedimentos previstos em Lei, garantindo ao servidor o princípio da ampla defesa do contraditório.

**SUBSEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - responsabilidade;
- IV - iniciativa;
- V - produtividade;

6



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§1º - Quatro meses antes de findar o prazo previsto no caput, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por Comissão Permanente de Avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo ao longo de toda a sua carreira.

§2º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§3º - Para os fins deste artigo, somente poderá ser considerado o prazo de exercício no cargo de provimento efetivo que esteja sob estágio probatório.

Art. 32 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença para o exercício de mandato classista e eletivo, licença paternidade ou férias, por motivo de doença em conjuge ou companheiro, Pais, filhos, padastro ou madrastas, entiado ou dependente que viva as suas expensas mediante avaliação pela junta médica.

Parágrafo único – O período de afastamento para o exercício de mandato classista e eletivo não será computado para fins de estágio probatório e estabilidade.

Art. 33 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento, até o prazo estabelecido no § 1º do art. 31.

§1º - As avaliações das chefias imediatas e mediatas serão apreciadas em caráter final pela Comissão Permanente de Avaliação.

§2º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar com vistas à apuração das eventuais infrações.

§3º - Pronunciando-se pela exoneração ou retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, a Comissão Permanente de Avaliação encaminhará o processo à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente, sem prejuízo da possibilidade de o servidor requerer a revisão do ato.

**SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE**

Art. 34 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, e desde que tenha sido aprovado em avaliação especial de desempenho homologada pela Comissão Permanente de Avaliação.

Art. 35 - O servidor público estável só perderá o cargo:

7



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.
- §1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VII
DA PROGRESSÃO**

Art. 36 - Progressão é a passagem do servidor público efetivo de uma referência de vencimentos para a imediatamente subsequente no mesmo cargo, em razão da aprovação em cursos de formação e/ou em avaliações periódicas, observado o intervalo temporal definido no Plano de Cargos e Salários do servidor.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 37 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a função, grau de escolaridade e limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

- §1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- §2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, observada a habilitação exigida.
- §3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe e padrão corresponda o vencimento mais aproximado ao cargo de origem e não havendo, é assegurado o valor do vencimento de origem e o exercício de outra função de mesma natureza.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 38 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, e desde



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

que não tenha ele completado 70 anos de idade.

Art. 39 - A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 40 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, conforme o caso, e em nenhuma hipótese terá direito a indenização.

**SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO**

Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

**SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada.

Art. 43 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão Central do Sistema de Pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração do Município.

9



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade deverá ser aposentado.

Art. 45 - Será declarado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico e por inspeção médica.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 46 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 47 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência do prazo previsto no art. 45 desta Lei, ficar extinta a disponibilidade;

Art. 48 - A demissão de ofício dar-se-á:

- I - quando for comprovada inassiduidade habitual.

Art. 49 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 50 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício a pedido.

Parágrafo único – As remoções devem ser acompanhadas de fundamentação do motivo para atendimento do interesse público, sob pena de invalidade do ato.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 51 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º - A redistribuição ocorrerá de ofício, para ajustamento de lotação e de força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade no âmbito da Administração.

§2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Chefe do respectivo Poder.

§3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma da lei.

SEÇÃO III DA CESSÃO

Art. 52 - Cessão é o afastamento provisório do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Durante o período de cessão o ônus da remuneração será o órgão ou entidade cessionária.

§2º - Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade, salvo quando em exercício fora do Município de Amélia Rodrigues, hipótese em que terá 10 dias para fazê-lo.

§3º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§4º - A cessão far-se-á por ato do Chefe do Poder executivo.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º - Nenhum servidor receberá remuneração em valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

§2º - O vencimento de cargo efetivo é irredutível, ressalvadas as exceções previstas na Constituição.

§3º - A remuneração dos servidores públicos municipais de qualquer dos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive das autarquias, empresas públicas ou fundações instituídas pelo município, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - No âmbito do Município, a revisão geral anual terá por base o INPC/IPCA, e será aplicado por ato específico do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, nem será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos, ressalvado, em qualquer caso, o cumprimento de decisão judicial.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - O servidor em débito com a Fazenda Pública, inclusive autarquias ou fundações, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, constituindo-se a certidão emitida pelo órgão administrativo e inscrito na dívida ativa título hábil à execução judicial.

§1º - Quando o débito for originado de ato de comprovada má-fé ou de ato qualquer que tenha causado prejuízo ao erário, o servidor deverá quitá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição na dívida ativa do município, podendo o ente respectivo, na hipótese do parágrafo anterior, debitar de eventuais saldos do servidor o valor devido.

Art. 57 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

Art. 58 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela da hora ausente, proporcional aos atrasos, tendo a tolerância de 59 (cinquenta e nove minutos);
- III - a parcela correspondente à produtividade, quando fora do exercício das atribuições do cargo ou função, exceto os casos previstos em lei;

Parágrafo único - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo terá suspensa a sua remuneração.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - estabilidade econômica;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento, nos casos previstos nesta lei;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§3º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61 - Constituem indenizações ao servidor os valores pagos a título de:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - alimentação;

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 63 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no §1º do art. 56 e da adoção das medidas prevista no §2º do mesmo artigo.

§1º - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo

§2º - É vedado o pagamento de diárias com o objetivo de restituir serviços, encargos ou como forma de compensação de remuneração.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização extraordinária de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo ou função, conforme disposto em regulamento, e desde que previamente autorizado pelo Chefe imediato.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§1º - não se concederá indenização de transporte para os deslocamentos do servidor ao local de trabalho em que esteja lotado, nem quando for deferida diária ao servidor.

§2º - O servidor que prestar serviços fora da sede terá o transporte que o município disponibilizar, não fazendo jus à indenização prevista no caput.

§3º - Os Servidores abrangidos por esta Lei, farão jus ao Auxílio Transporte no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, para os que exerçam suas atividades em locais que distanciem mais de 05 (cinco) quilômetros da residência do servidor, desde que comprovadamente residam no Município de AMÉLIA RODRIGUES, com atualização anual.

**SUBSEÇÃO III
DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 65 - A indenização para fins de alimentação é devida, em forma de auxílio, aos servidores que trabalhem em regime de turno a partir de 12 (doze) horas e prestem serviço em local, órgão ou unidade onde não seja disponibilizada alimentação pela Administração.

Parágrafo único - A indenização será devida em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento-base pago pelo Município, por mês, proporcional aos dias úteis trabalhados.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 66 - Poderão ser pagas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias;
- III - gratificação de produtividade fiscal;

§ 1º - Nenhuma das vantagens previstas neste artigo incorporam-se ao vencimento, ressalvados os casos indicados em lei.

§ 2º - São inacumuláveis as gratificações previstas nesta lei.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO**

Art. 67 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida retribuição pelo seu exercício, em valor nominal, nos termos previstos no Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 16 será estabelecida e lei específica.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 68 - Ao servidor nomeado, pelo Chefe de Poder, para o exercício de atividades extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes às atribuições do seu cargo, emprego ou função, e sem prejuízo delas, faz jus à percepção de gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias, na forma disposta em Regulamento.

§1º - A gratificação prevista no caput poderá ser paga em forma de percentual, em valor nominal ou ainda em forma de jetons, conforme dispuser o Regulamento.

§2º - Incluem-se no conceito de atividades extraordinárias a participação nas Comissões, permanentes ou provisórias, instituídas ou criadas pelo Chefe de Poder para fins funcionais.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 69 - Os servidores efetivos, vinculados às áreas de arrecadação, fiscalização e exigência de tributos e obrigações fiscais fazem jus ao recebimento de gratificação de produtividade fiscal, na forma disposta em lei específica.

§1º - A gratificação de que trata o caput corresponderá a um percentual sobre o produto da arrecadação decorrente dos autos de infração lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos, devendo ser distribuído na forma estabelecida na lei a que se refere o caput.

§2º - Para que seja consumado o crédito a favor do servidor o procedimento de arrecadação e fiscalização deverá estar devidamente formalizado em processo administrativo protocolado e registrado no sistema de informática do município.

§3º - Os valores pagos a título de produtividade fiscal devem ser computados na base de cálculo para efeito de cálculo de férias e 13º salário.

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS

Art. 70 - Os adicionais previstos nesta Seção incidem sobre o valor do vencimento do cargo permanente, e a eles fazem jus apenas os ocupantes de cargo efetivo, salvo no que se refere ao décimo-terceiro vencimento e ao adicional de férias.

Art. 71 - Poderão ser pagos aos servidores os seguintes adicionais:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- I - décimo terceiro vencimento;
- II - adicional de incentivo à profissionalização;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- V - adicional por serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 72 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 73 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, não sendo considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§1º - Juntamente com a remuneração do mês de aniversário do servidor será paga, como adiantamento, a metade do décimo terceiro vencimento.

§2º - O servidor que optar por não receber a metade do décimo terceiro de que trata o §1º deverá efetuar a solicitação deste junto a Administração.

§3º - Calculado o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

Art. 74 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Art. 75 - O adicional de incentivo à profissionalização será devido em razão do aprimoramento da qualificação do servidor.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades de treinamento ou desenvolvimento, assim como a conclusão de cursos de nível superior e de especializações, relacionadas com a área de atividade do servidor.

§2º - Para efeito de concessão deste adicional somente serão consideradas as atividades de treinamento ou desenvolvimento realizados com validade de 5 (cinco) anos.

Art. 76 - O adicional de incentivo à profissionalização será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, no seguintes percentuais:

- I - 10% para o servidor ocupante de cargo de nível médio que conclua curso técnico credenciado pelo Governo Federal ou integrante das entidades do Sistema "S"
- II - 20% para o servidor ocupante de cargo de nível médio que conclua curso de graduação em nível de 3º grau;
- III - 30% para o servidor que conclua o curso de especialização ou pos-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- IV - 40% para o servidor que conclua curso de Mestrado;
- V - 50% para o servidor que conclua curso de Doutorado;

§1º - Os percentuais constantes deste artigo não são cumulativos, excluindo o de maior nível os demais que, em relação a ele, sejam de menor nível.

§2º - O adicional de incentivo à profissionalização incorpora-se ao vencimento do servidor, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§3º - Não se inclui neste artigo os servidores do magistério, que terão regulamentação específica no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 77 - Ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor terá direito ao adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, além de 1% (um por cento) ao ano, a partir do sexto ano de serviço público efetivamente prestado ao Município, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 78 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de insalubridade nos percentuais de: 10%, 20% e 40% e periculosidade no percentual de 30%, serão observadas as situações específicas na legislação própria.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos dias úteis, e aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, exceto para os servidores que laborem por turno.

Art. 82 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 04 (quatro) horas diárias.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§2º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário, em nenhuma hipótese, será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias anuais remuneradas, de acordo com o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração do período de gozo das respectivas férias:

§1º - No caso do servidor exercer o cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º - Integra a remuneração para efeito de cálculo do adicional de que trata este artigo, além do adicional por tempo de serviço, as seguintes vantagens, quando auferidas ininterruptamente durante, pelo menos, os 12 (doze) meses que antecedem a concessão das férias:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação de produtividade fiscal;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno;

§3º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, o cálculo será feito com base na média dos valores recebidos nos 12 meses correspondentes ao período aquisitivo.

Art. 85 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias Art. 87 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requerida pelo servidor e no interesse da Administração Pública, e a critério exclusivo desta.

§2º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

§3º - A critério da administração, será permitida a conversão de (1/3) um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início.

Art. 86 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 87 - Será suspensa a contagem de férias do servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças para acompanhamento do cônjuge ou companheiro(a), licença para exercer atividade política e licença para tratar de assunto de interesse particular.

Art. 88 - O pagamento do adicional de férias será efetuado no mês anterior ao início do gozo do respectivo período.

§1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, desde que tenha exercido o cargo não inferior a três meses.

§2º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3º - A pedido do servidor e à critério da administração, poderá ser convertido em um terço do período de férias a que faz jus o servidor em prestação pecuniária.

Art. 89 - As férias programadas somente poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE ECONÔMICA**

Art. 90 - Ao servidor que tiver exercido por 05(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, no cargo de provimento temporário ou função de confiança, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição correspondente à diferença nominal entre o vencimento do cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos e o vencimento do cargo efetivo de provimento permanente, ou o valor da gratificação percebida pelo exercício de função de confiança, conforme estrutura administrativa atualizada.

§1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se neste momento seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§2º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre, o salário do cargo comissionado e o valor de 50% de gratificação da função comissionada pertinente ao exercício do novo cargo.

§3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor da última maior remuneração percebida por 02 anos ininterruptos.

§4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§5º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

I - exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§6º - A concessão de estabilidade econômica só poderá se dar tendo por base os serviços prestados no âmbito da Administração Municipal, e somente poderá ser concedida findo o prazo do estágio probatório.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e para exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista,
- VIII - para tratamento da saúde,
- IX - para gestantes.

§1º - A licença prevista no inciso I será precedida de comprovação do parentesco e de inspeção pela Junta Médica do Município.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado pelo serviço social da Administração.

§2º - A licença será concedida por até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica do Município.

§3º - As licenças intermitentes, com períodos de interrupção inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas sucessivas para fins de cômputo de prazo e pagamento da remuneração.

§4º - Não se considera assistência pessoal prestada ao doente a representação dos seus interesses econômico ou comerciais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 93 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que seja servidor público efetivo em órgão federal ou estadual e que seja mandado servir em outro ponto do território nacional, no exterior ou que for exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer esfera.

§1º - A licença será pelo prazo que perdurar a situação prevista neste artigo e sem remuneração.

§2º - Ao servidor em comissão ou função de confiança, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata este artigo.

§3º - Para os fins deste artigo, a prova da condição de companheiro far-se-á pela exibição de sentença judicial declaratória ou de escritura declarativa da condição de união estável.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

§3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor em curso de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E PARA EXERCÊ-LO

Art. 95 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - É assegurado, em qualquer caso, o afastamento no período compreendido entre a data da escolha do Servidor em convenção partidária e a entrada do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse do mandato eletivo.

Art. 97 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II - tratando-se de mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98 - O servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses, por cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens de sua remuneração.

§1º - O tempo de serviço não gozado através da licença prêmio não se reverte para fins de contagem de aposentadoria por tempo de serviço.

§2º - O direito de requerer licença prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§3º - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

I – A concessão de licença prêmio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Tempo de serviço do Servidor;
- b) Idade do Servidor com número de pedidos já realizados pelo Servidor;
- c) Ordem cronológica dos pedidos.

§4º - O gozo de licença prêmio ou especial fica sujeito à conveniência da Administração, observada as necessidades do serviço e o interesse do servidor.

Art. 99 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior ao percentual da lotação necessária o funcionamento da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 100 - Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou superior a esta;
- II - afastar-se do cargo em virtude:
 - a) licença, não remunerada, por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
 - e) houver faltado ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou alternados.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 03 (três) anos podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo, apurado em processo sumário.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§3º - Não se concederá licença ao servidor em estágio probatório.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que seja obrigado a devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título e independentemente de inscrição em dívida ativa.

Art. 102 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito a licença, sem prejuízo da remuneração integral com as vantagens pessoais de seu cargo efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§1º - Serão licenciados 03 (três) servidores para mandato em sindicato, 02 (dois) servidores para mandato em confederação e federação e 02 (dois) servidores para mandato em Central Sindical, eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades.

§2º - Não poderão obter a licença aqueles que ocupem cargo ou função para os quais se exija dedicação exclusiva.

§3º - Não se aplica a este artigo, o mencionado no § 1º do artigo 79 desta lei.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE**

Art. 104 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A referida licença só poderá ser solicitada após o servidor passar por perícia médica no INSS.

Art. 105 - Para a licença que trata o artigo anterior, a inspeção será feita por médico do órgão de inspeção do Município, nas condições e situações estabelecidas em Regulamento.

§1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º - A concessão retroage à data do afastamento, quando o servidor provar que a impossibilidade de prévia inspeção se deu em razão da causa determinante à concessão da licença.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de demissão.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA GESTANTES**

Art. 107 - Será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias para as servidoras gestantes, a partir do nascimento da criança, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo único - A licença gestante será concedida mediante a apresentação de Atestado ou Laudo Médico para concessão da licença antes do nascimento da criança e Certidão de Nascimento ou Atestado de nascido vivo para concessão da licença depois do nascimento.

**CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO**

Art. 108 - Poderá ser permitido o afastamento do servidor para realização de cursos presenciais de mestrado e doutorado fora do Estado da Bahia, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§1º - A autorização para o afastamento de que trata este artigo é da competência do Chefe do Poder Executivo.

§2º - O afastamento de que trata este artigo só será permitido quando o programa de estudos relacionar-se a área de atuação do servidor.

§3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido 04 (quatro) anos após findar o afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida no período do afastamento, atualizada monetariamente.

§4º - O servidor ficará obrigado a apresentar, ao reassumir o cargo, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação ou certificado de habilitação, se for o caso, além do Certificado de Conclusão do curso respectivo.

Art. 109 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município nos termos do artigo anterior terá todos os direitos e vantagens do cargo, ficando obrigado a prestar serviços ao Município no cargo efetivo por um período mínimo correspondente a 02 (duas) vezes o período de afastamento.

§1º - Salvo em caso de prévio ressarcimento da despesa incorrida durante todo o período de afastamento, a inobservância da obrigação e dos prazos previstos no caput caracterizam má fé e prejuízo ao erário público municipal.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração poderá proceder na forma



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

prevista nos §§1º e 2º do art. 57 desta Lei, sem prejuízo da promoção da responsabilidade pessoal do servidor por ato de improbidade administrativa.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV - por 15 (quinze) dias como licença paternidade;
- V - para as assembleias da entidade sindical, bem como qualquer atividade sindical de mobilização da classe;

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do município, inclusive às Forças Armadas, desde que remunerado.

Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 113 - Além das ausências justificadas ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - afastamento preventivo se for inocentado ao final;
- IV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser absolvido;
- V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - faltas justificadas;

IX - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para o desempenho de mandato Classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) para o serviço militar;

X - cessão para órgãos ou entidades de outras esferas de governo, exceto para promoção por merecimento;

XI - expressa determinação legal, em outros casos.

§1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§2º - Considera-se como de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado junto à qualquer entidade pertencente a administração pública municipal direta ou indiretamente.

Art. 114 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 115 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, com remuneração;
- II - a licença para atividade política;
- III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Município;

Parágrafo único - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova disponibilidade.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - É assegurado o direito de recurso, dirigido à autoridade superior, devendo ser interposto perante a autoridade, órgão ou unidade responsável pelo ato impugnado, que poderá reconsiderar, ou encaminhar para julgamento.

Art. 119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121 - O direito de requerer decai:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de decadência será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso da prescrição.

Parágrafo único - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a causa suspensiva.

Art. 123 - A prescrição e a decadência são de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 124 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 125 - A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade.

Art. 126 - Os prazos estabelecidos neste capítulo não poderão ser prorrogados.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 127 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações pessoais;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com humanidade os demais servidores e o público em geral;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será obrigatoriamente apurada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.
CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuições que sejam de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;
- VII - atribuir a outro servidor funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;
- VIII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - ser sócio de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município, asseguradas as exceções legais;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou ainda, com o horário de trabalho;
- XIII - abandonar o cargo, configurando-se pela ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados;
- XIV - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 30 (trinta) dias, sem causa justificada, no período de doze meses;
- XV - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- XVII - agir com improbidade administrativa;
- XVIII - praticar insubordinação grave em serviço;
- XIX - praticar ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- XX - cometer crime;
- XXI - concorrer, direta ou indiretamente, de forma dolosa ou com culpa grave para a prática de qualquer ato que implique em prejuízo ao erário municipal;

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 129 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão e nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§3º - Em caso de cumulação indevida de cargos públicos, dever-se-á declarar a nulidade dos atos de provimento e investidura do segundo cargo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional e da má fé do servidor beneficiado.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 130 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em dano ao Erário Municipal ou a terceiros.

§1º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 134 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 136 - São penas disciplinares:

- I - Advertência
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação de proibição.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 140 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 8 (oito) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - transgressão do artigo 128, incisos IX, XII a XV, XVII e XVIII;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV - aplicação irregular de dinheiro público;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VI - corrupção;
- VII - acumulação ilegal de cargos ou empregos;
- VIII - de ofício em caso de inassiduidade habitual.

Art. 142 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, serão declarados nulos os atos de provimento e investidura no segundo cargo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional. Provada a má fé, deverá, adicionalmente, ser imposta a pena de demissão do cargo remanescente, procedendo-se na forma prevista nos §§1º e 2º do art. 57 em relação ao que tiver sido percebido indevidamente pelo servidor.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 143 - O ato que demitir o servidor do Município mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 144 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 145 - A exoneração do ocupante de cargo em comissão não obsta a abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades e prejuízos à Administração.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos IX, XII a XV, XVII e XVIII ou arts. 143 e 144 deste Estatuto.

Art. 146 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Chefe do Poder executivo nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II - pelo Secretário da pasta, nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pela autoridade administrativa imediatamente inferior à referida no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A conversão em multa será feita pela autoridade que impuser a suspensão.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 150 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 151 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o presidente e o secretário.

Parágrafo único - Não deverá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 154 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão e a lavratura do termo de indiciamento;
- II - inquérito administrativo, que compreende defesa, instrução e relatório;
- III - julgamento.

Art. 155 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data da citação do Processado, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§3º - A anulação de quaisquer atos do processo administrativo disciplinar, por ato administrativo ou judicial, implica na interrupção do prazo previsto no caput.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

testemunha apresentá-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as de acusação, e em seguida as de defesa.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, se julgar necessário a Comissão.

Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 168 e 169 desta lei.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requerê-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**SUBSEÇÃO III
DO RELATÓRIO CONCLUSIVO**


Art. 170 - Encerrada a instrução probatória, não havendo o que sanear, seguirão os autos ao Relator que, no prazo de 03 dias, deverá lançar relatório conclusivo, que deverá ser submetido à aprovação no âmbito da Comissão, para posterior julgamento.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171 - O processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

40 



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 179 - Os prazos previstos nesta lei serão em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 180 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 181 - Nos casos omissos deverão aplicados os dispositivos previstos em leis especiais, outras leis do município que disciplinem a matéria e novas leis que surgirem para regulamentar de maneira completar ao presente diploma legal.

Art. 182 - Enquanto o Município não tiver, no seu quadro de efetivos, servidores com as aptidões, requisitos e qualificações necessárias à composição de Comissão Processante, de Comissão de Estágio Probatório, de Comissão para Avaliação de Desempenho ou outras comissões permanentes ou temporárias, poderão integrá-las servidores ocupantes de cargos em comissão que detenham as referidas aptidões, requisitos e qualificações no âmbito de outros entes públicos com os quais tenham vínculos funcionais.

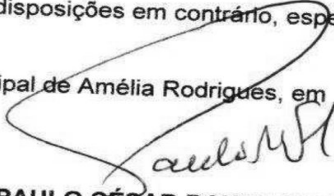
Parágrafo único - enquanto não implementadas as condições próprias a que se refere o caput, não se aplicam as regras de proibições e impedimentos pessoais relacionados à participação do servidor em mais de uma Comissão.

Art. 183 - O município deverá no prazo máximo de doze meses realizar procedimento administrativo, através de comissão específica, para fins de estabilização dos servidores públicos concursados em período anterior a aprovação do presente estatuto que não se submeteram regularmente a avaliação de estágio probatório

Art. 184 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 95/73.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amélia Rodrigues, em 18 de maio de 2020.


PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal